



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI Nº 4.867
DE 29 DE MARÇO DE 2017

Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou calçadas de Aracaju e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou calçadas, com o objetivo de promover a realização das obras necessárias à reforma ou construção de passeios e/ou calçadas que não atendam às normas previstas na legislação municipal pertinente, inclusive no tocante à acessibilidade e à circulação de pedestres com segurança, situados nas vias integrantes das rotas a serem definidas nos termos estabelecidos no art. 2º desta lei.

§ 1º. O planejamento e a implementação do Plano criado por esta lei competirão ao Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminfra, incumbindo-lhe também a ação fiscalizatória pertinente.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se passeio público a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada ao trânsito de veículos, reservada à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**LEI Nº 4.867
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Art. 2º. O Executivo definirá, mediante decreto, as rotas emergenciais e respectivas vias abrangidas pelo Plano, especificando os pontos por ele compreendidos, de acordo com a base de dados e o sistema de informações geográficas desenvolvidos pela Empresa Municipal de Obras e Urbanização (Emurb) para identificar as principais rotas, priorizando os focos geradores de maior circulação de pedestres, incluindo locais de prestação de serviços públicos e privados em todas as regiões da Cidade de Aracaju, observados os recursos orçamentários destinados a esse fim.

§ 1º. Cada rota emergencial terá até dois quilômetros e contemplará vias em que se situem serviços públicos e privados, referentes à saúde, educação, esporte, cultura, correios, bancos e alimentação, entre outros, em sinergia com paradas ou estações para embarque e desembarque de passageiros em ônibus.

§ 2º. O decreto mencionado no "caput" deste artigo será editado duas vezes por ano, devendo ser disponibilizada a relação das rotas emergenciais e respectivas vias no portal da Prefeitura do Município de Aracaju na Internet.

Art. 3º. Na execução do Plano, o Executivo obedecerá às regras e padrões técnicos para reforma e construção de passeios públicos e/ou calçadas estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Eventual alteração no padrão do passeio público executado na conformidade desta Lei somente poderá se dar nos termos previstos na legislação municipal própria.

Art. 4º. O Executivo programará metas semestrais para o Plano Emergencial de Recuperação de Passeios Públicos e/ou calçadas, para cada exercício, respeitados os recursos orçamentários destinados a essa finalidade, até atingir número de rotas suficiente, de modo a garantir a circulação de pedestres com segurança e a acessibilidade na Cidade de Aracaju.

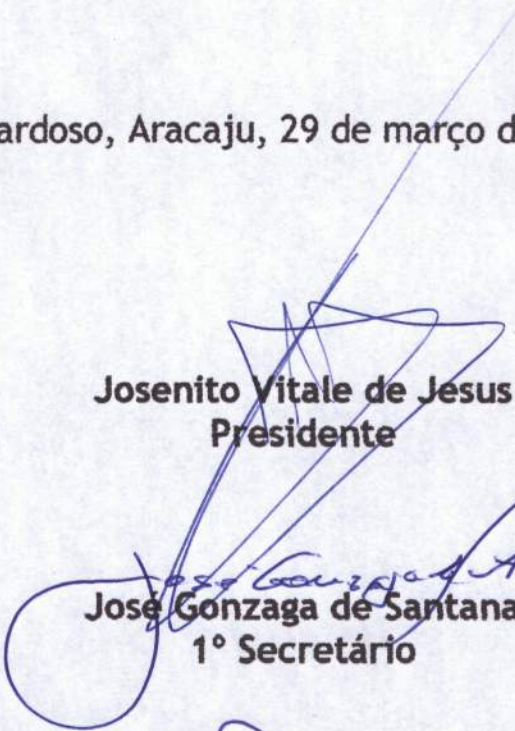


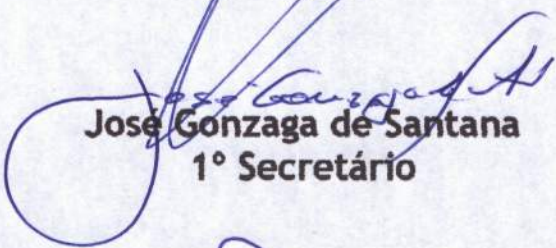
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

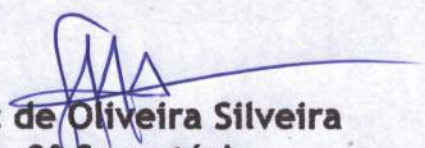
**LEI Nº 4.867
DE 29 DE MARÇO DE 2017**

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 29 de março de 2017.


**Josenito Vitale de Jesus
Presidente**


**José Gonzaga de Santana
1º Secretário**


**Isac de Oliveira Silveira
2º Secretário**